



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025

Proponente: Vereador Wesley Pereira Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 30/2025, que “Dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no município de Viana”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que *“dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques, campos e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de educação física, no município de Viana.”*

O projeto foi protocolado em 26/02/2025 e tramita com processo sob nº 490/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico junto a Procuradoria e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se sua relevância ao argumento de que o *“objetivo deste Projeto é minimizar o constrangimento que os profissionais de educação física vêm sofrendo diariamente. Os profissionais são impedidos de realizar seu trabalho, objetivo da autorização é acabar com essa situação”* e arremata afirmando que a *“prática de exercícios físicos contribui para a melhoria do condicionamento físico, a manutenção da saúde cardiovascular e o bem-estar, devido à liberação da endorfina hormônio que gera a sensação de recompensa e prazer”*

Parecer da Procuradoria (Parecer 92/2025) pela constitucionalidade, recomendando apenas ajustes redacionais para aprimoramento da técnica legislativa.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 30, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando apto a aprovação, pelas razões a seguir expostas.**

(i) Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise demanda a verificação da competência legislativa do Município de Viana para disciplinar a matéria, bem como da iniciativa do processo legislativo.

De início, cumpre destacar que a Constituição da República, em seu **art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local**. A utilização de praças, parques, campos e áreas verdes para a realização de atividades esportivas supervisionadas por profissionais de Educação Física se insere claramente nesse âmbito, pois trata da administração e do uso adequado de bens públicos municipais, ao mesmo tempo em que promove políticas de esporte, lazer e saúde, todas matérias de repercussão direta no cotidiano da população local. A competência do Município, portanto, é inequívoca e encontra respaldo também na Lei Orgânica, que dispõe expressamente no art. 7º, inciso XI que é atribuição do município “*regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano de Viana*”.

No tocante à iniciativa parlamentar, não se vislumbra vício de origem. O projeto não cria nem extingue órgãos da Administração Pública, tampouco altera a estrutura administrativa municipal ou gera despesas obrigatórias de caráter continuado que sejam de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O texto normativo limita-se a estabelecer regras de caráter geral sobre a utilização de espaços públicos para determinadas finalidades, disciplinando o exercício de atividades privadas em bens de uso comum do povo. Ainda que atribua ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei, tal previsão não caracteriza ingerência indevida na esfera administrativa, pois se trata de atribuição técnica inerente à função regulamentar da Administração, a qual é corolário do princípio da legalidade e indispensável à execução da norma em concreto.

Cabe, entretanto, assim como bem explicitado pela Procuradoria, uma ressalva quanto ao dispositivo do projeto que estabelece prazo de sessenta dias para a edição do regulamento.





Embora a exigência de regulamentação seja juridicamente adequada, a **imposição de prazo peremptório para tanto configura potencial afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, pois interfere na discricionariedade administrativa do Prefeito na organização interna dos trabalhos da Administração.**

Nesse sentido, revela-se **acertada a recomendação da Procuradoria para supressão do referido prazo**, preservando-se, assim, a harmonia e independência entre os Poderes.

Portanto, verifica-se que o projeto é formalmente constitucional, porquanto versa sobre matéria de interesse local e encontra-se dentro da competência legislativa do Município, além de ser de iniciativa legítima de vereador. Com a adoção da emenda sugerida pela Procuradoria, no sentido de excluir o prazo fixado para regulamentação, afasta-se qualquer risco de vício formal, garantindo-se que a proposição se mantenha em conformidade com o ordenamento constitucional vigente e respeite os limites da atuação legislativa municipal.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei exige a verificação da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e valores consagrados pela Constituição da República. A matéria proposta dialoga diretamente com o direito fundamental ao esporte, previsto no art. 217 da CF, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão. A norma proposta, ao regulamentar o uso de espaços públicos municipais para a prática de atividades esportivas orientadas por profissionais habilitados, concretiza esse mandamento constitucional, transformando em efetividade uma diretriz de caráter programático. Trata-se, assim, de medida que promove a saúde, o lazer e a inclusão social, em consonância com a busca pela dignidade da pessoa humana e pelo bem-estar coletivo (art. 1º, III, e art. 3º, IV, da CF).

Além disso, observa-se que o projeto **não extrapola os limites do poder de polícia administrativa do Município**. Ao condicionar o exercício das atividades à prévia autorização do Poder Público e à comprovação de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, o legislador municipal não está restringindo de forma arbitrária a liberdade profissional ou a livre iniciativa, mas apenas estabelecendo balizas necessárias para assegurar a segurança dos praticantes, a preservação do patrimônio público e a fruição equitativa dos espaços coletivos.

O exercício da atividade física orientada em praças, parques e áreas verdes envolve riscos à integridade física dos usuários e impactos no espaço urbano e ambiental, de modo que a exi-





gência de autorização e fiscalização administrativa encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa limitação é legítima e se harmoniza com o art. 170 da Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, mas condiciona seu exercício à observância da função social e à defesa do consumidor e do meio ambiente.

No que tange ao **princípio da igualdade**, não se verifica discriminação injustificada, uma vez que a norma se aplica de maneira indistinta a todos os profissionais de Educação Física que pretendam desenvolver atividades em espaços públicos municipais, exigindo critérios objetivos como habilitação legal e responsabilidade civil por eventuais danos. Essa uniformidade de tratamento reforça o caráter isonômico da proposta e previne privilégios pessoais ou corporativos.

De igual modo, a previsão de **responsabilização por danos causados ao patrimônio público traduz a aplicação do princípio da moralidade e da eficiência administrativas** (art. 37 da CF), garantindo que o interesse público primário seja protegido contra eventuais condutas lesivas. Ademais, a vedação à instalação de equipamentos fixos nos espaços coletivos resguarda a destinação pública originária dos bens de uso comum do povo, preservando sua acessibilidade universal e evitando a privatização disfarçada de áreas que devem permanecer livres para toda a coletividade.

Assim, não há, na disciplina normativa proposta, qualquer conteúdo que contrarie direitos fundamentais ou princípios estruturantes da Constituição. Pelo contrário, o projeto materializa comandos constitucionais relacionados à promoção da saúde, do esporte, do lazer e da preservação do patrimônio público, em harmonia com os valores republicanos e com a função social dos bens públicos. Dessa forma, conclui-se que a proposição é materialmente constitucional, representando legítimo exercício da competência legislativa municipal para regular a utilização de seus espaços de uso comum, sem violar garantias individuais ou coletivas e sem afrontar a ordem constitucional vigente.

iii) Da Legalidade – Adequação à Legislação Federal, Estadual e à Lei Orgânica do Município de Viana

No plano da legalidade, cumpre examinar a conformidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico infraconstitucional, em especial com a legislação federal e estadual pertinente, bem como com a Lei Orgânica do Município de Viana.

A proposta encontra respaldo, em primeiro lugar, na própria Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Município competência para promover a saúde, o esporte, o lazer e a utilização racional dos bens públicos, disciplinando o seu uso de modo a assegurar o interesse coletivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Tal previsão está em harmonia com os arts. 7º, incisos V, VII e XI, e demais dispositivos da Lei Orgânica, que impõem ao ente municipal o dever de fomentar práticas esportivas e preservar áreas públicas de uso comum, o que evidencia a aderência da iniciativa ao ordenamento local.

No âmbito da legislação federal, observa-se que o projeto não invade matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, nem cria obrigações que importem em despesas permanentes para o Município, razão pela qual não incorre em vício formal. Além disso, a exigência de que os profissionais sejam formados em Educação Física e regularmente inscritos no Conselho Regional de Educação Física está em consonância com a Lei Federal nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão e estabelece a obrigatoriedade do registro profissional para o exercício das atividades correlatas. Essa exigência, longe de configurar excesso regulatório, garante a qualidade técnica das atividades ofertadas e protege os usuários contra riscos inerentes à prática desportiva, cumprindo, portanto, função de tutela da saúde e da segurança pública.

No que se refere à legislação estadual, o projeto também se harmoniza com as políticas públicas instituídas pelo Estado do Espírito Santo voltadas à promoção da saúde e do esporte, sem afrontar normas estaduais específicas ou criar regimes de incompatibilidade. A proposta reforça, em nível municipal, diretrizes mais amplas de incentivo à prática esportiva e de ocupação saudável dos espaços urbanos, o que demonstra complementaridade entre os diversos níveis normativos.

A disciplina contida no projeto igualmente respeita a legislação federal de caráter administrativo, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), uma vez que não se trata de cessão de uso onerosa de espaço público, hipótese em que seria exigível procedimento licitatório. Ao contrário, a iniciativa propõe apenas regras de caráter autorizativo e fiscalizatório, com foco na utilização compatível de áreas públicas por particulares, sem instituir qualquer relação contratual de exploração econômica privativa que pudesse atrair a incidência das normas licitatórias. A utilização permanece vinculada ao interesse público primário, resguardando-se a supremacia e a indisponibilidade dos bens municipais.

Importa ainda destacar o aspecto da técnica legislativa. A redação original do projeto contém pequenos vícios formais, como a previsão de prazo para regulamentação, que pode ser interpretada como ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera administrativa, e certas redundâncias terminológicas, como o uso de parênteses desnecessários em dispositivos que tratam de autorização e licença. Acolher a redação substitutiva apresentada pela Procuradoria é medida recomendável, não apenas por afastar potenciais questionamentos jurídicos, mas também por alinhar o texto às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil. O respeito a tais diretrizes asse-





gura clareza, precisão e ordem lógica ao texto normativo, além de conferir maior segurança jurídica em sua aplicação.

Diante de tais elementos, conclui-se que o projeto mostra-se inteiramente adequado ao ordenamento infraconstitucional vigente, encontrando amparo na Lei Orgânica do Município, em harmonia com a legislação federal e estadual, além de respeitar a disciplina específica da profissão de Educação Física e as normas de administração dos bens públicos. Com a adoção das emendas de técnica legislativa já indicadas pela Procuradoria, o texto alcança plena conformidade com os requisitos de legalidade, revelando-se apto a ingressar no sistema jurídico municipal sem qualquer vício ou desconformidade normativa.

iv) Da emenda apresentada pela procuradoria

A Procuradoria elaborou substitutivo redacional que: (i) evita o uso redundante de parênteses (“autorização (licença)” → “autorização”); (ii) aperfeiçoa a redação do caput e dos incisos; e (iii) suprime a imposição de prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação (Art. 5º do Projeto original), substituindo por dispositivo que reserva ao Poder Executivo a regulamentação, sem fixar prazo que poderia configurar vício de iniciativa. A Procuradoria também apresentou redação reorganizada em capítulos e artigos (minuta substitutiva).

Portanto, a avaliação da proposta de emenda apresentada pela Procuradoria conduz à conclusão de que sua **adoção integral é altamente recomendável**. Os ajustes sugeridos corrigem potenciais vícios, aprimoram a técnica legislativa e reforçam a segurança jurídica do diploma, assegurando que o texto final da lei esteja em plena consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Viana e com as normas que regem a elaboração legislativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade e ilegalidade do projeto pelas razões acima expostas**, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer da procuradoria, as quais esta relatoria adere integralmente.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 25/09/2025 12:53

Checksum: **546BF74A86B0F3980809E7C8C79CEFE1044693366F69C28A60C47CE7263C26C6**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.